



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.607 - SC (2011/0040450-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DIÓGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIA TEREZINHA RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* CONTRA ATOS DE DESEMBARGADORES. INDEFERIMENTO DE LIMINARES NAS ORDENS ORIGINÁRIAS. SÚMULA Nº 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DAS IMPETRAÇÕES PELO COLEGIADO DE ORIGEM. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DOS ACÓRDÃOS *A QUO* E DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PLEITOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À ANÁLISE DAS RAZÕES DOS JULGADOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, nos termos da Súmula nº 691/STF.

II. Informações prestadas pela Presidência do Tribunal de origem que noticiam o julgamento de ambas impetrações, restando superado, *a priori*, o óbice ao conhecimento do *writ*, em atendimento ao princípio da celeridade (Precedente).

III. Autos que não foram instruídos com cópia dos acórdãos *a quo*, bem como das decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, sobressaindo a instrução deficiente do *habeas corpus*, o que impede o seu conhecimento.

IV. Não se vislumbra nos autos flagrante ilegalidade a ensejar o trancamento da ação penal, já que o reconhecimento da ausência de justa causa somente é possível, na via do *writ*, quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato pelo exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem.

V. Não obstante o desconhecimento das razões que motivaram a ulterior manutenção da segregação preventiva dos réus, não se percebe ilegalidade flagrante no decreto prisional, já que a medida constritiva de liberdade foi inicialmente decretada a fim de garantir a ordem pública.

VI. Segundo se deduz dos autos, os acusados seguiriam praticando condutas similares às descritas no caso em apreço, mesmo após o recebimento da exordial acusatória, o que denota a reiteração na prática delitiva.

VII. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.607 - SC (2011/0040450-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra ato de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiram as medidas de urgência vindicadas nos autos do HC nº 2011.009055-3 e HC nº 2011.006892-7, impetrados em favor de MARIA TEREZINHA RIBEIRO e ALEXANDRE RIBEIRO.

Os pacientes foram denunciados como incurso, por três vezes, na sanções do delito previsto no art. 171, § 2º, I, c/c art. 69, do Código Penal, caracterizados pela venda ilegal de vários lotes dos quais não seriam proprietários.

Em 09 de fevereiro de 2011, o Juízo da Vara da Comarca de Jaguaruna decretou a prisão preventiva dos acusados, com esteio no art. 312 do CPP.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando, já em sede de liminar, pelo trancamento da ação penal, assim como pela expedição de alvará de soltura em favor dos réus.

Em 15 de fevereiro de 2011, a Desembargadora Relatora do HC nº 2011.006892-7 indeferiu a liminar, considerando a impossibilidade de análise dos pleitos, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da impetração.

Em seguida, a defesa formulou novo pedido de soltura dos paciente e de trancamento do processo-crime, que restaram indeferidos pelo Magistrado de 1º grau, em decisão proferida na data de 18 de fevereiro de 2011.

Impetrada nova ordem perante o Colegiado estadual, o Desembargador de plantão indeferiu a liminar requerida nos autos do HC nº 2011.006892-7, mantendo o decreto de prisão preventiva.

Daí a presente *impetração*, na qual são repisados os fundamentos aventados no bojo das ordens originárias, pugnando pela expedição de alvarás de soltura em favor dos ora pacientes, considerando-se a alegada ausência de motivação idônea dos decretos prisionais.

Busca, ainda, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, já que a propriedade dos terrenos que teriam sido indevidamente vendidos pelos réus estaria sendo discutida nos autos de ação de usucapião ainda em trâmite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, por outro lado, que os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis à concessão do direito de responderem ao processo em liberdade, por serem primários e ostentarem bons antecedentes.

Ademais, esclarece que os acusados acreditavam estarem exercendo o seu legítimo direito de posseiros, sendo que as condutas delitivas teriam sido motivadas tão somente pela ignorância dos réus.

Por fim, sustenta que os acusados acreditavam

Liminar indeferida à fl. 72.

Informações prestadas às fls. 92/102.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 103/109, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.607 - SC (2011/0040450-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra ato de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiram as medidas de urgência vindicadas nos autos do HC nº 2011.009055-3 e HC nº 2011.006892-7, impetrados em favor de MARIA TEREZINHA RIBEIRO e ALEXANDRE RIBEIRO.

Os pacientes foram denunciados como incurso, por três vezes, na sanções do delito previsto no art. 171, § 2º, I, c/c art. 69, do Código Penal, caracterizados pela venda ilegal de vários lotes dos quais não seriam proprietários.

Em 09 de fevereiro de 2011, o Juízo da Vara da Comarca de Jaguaruna decretou a prisão preventiva dos acusados, com esteio no art. 312 do CPP.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando, já em sede de liminar, pelo trancamento da ação penal, assim como pela expedição de alvará de soltura em favor dos réus.

Em 15 de fevereiro de 2011, a Desembargadora Relatora do HC nº 2011.006892-7 indeferiu a liminar, considerando a impossibilidade de análise dos pleitos, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da impetração.

Em seguida, a defesa formulou novo pedido de soltura dos paciente e de trancamento do processo-crime, que restaram indeferidos pelo Magistrado de 1º grau, em decisão proferida na data de 18 de fevereiro de 2011.

Impetrada nova ordem perante o Colegiado estadual, o Desembargador de plantão indeferiu a liminar requerida nos autos do HC nº 2011.006892-7, mantendo o decreto de prisão preventiva.

Daí a presente *impetração*, na qual são repisados os fundamentos aventados no bojo das ordens originárias, pugnando pela expedição de alvarás de soltura em favor dos ora pacientes, considerando-se a alegada ausência de motivação idônea dos decretos prisionais.

Busca, ainda, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, já que a propriedade dos terrenos que teriam sido indevidamente vendidos pelos réus estaria sendo discutida nos autos de ação de usucapião ainda em trâmite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, por outro lado, que os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis à concessão do direito de responderem ao processo em liberdade, por serem primários e ostentarem bons antecedentes.

Ademais, esclarece que os acusados acreditavam estarem exercendo o seu legítimo direito de posseiros, sendo que as condutas delitivas teriam sido motivadas tão somente pela ignorância dos réus.

Passo à análise da irresignação.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento do mencionado verbete da Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede que o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Entretanto, se não sobressai ilegalidade flagrante, o exame da controvérsia caracteriza supressão de instância.

Na hipótese, contudo, das informações prestadas pela Presidência do Tribunal de origem, depreende-se o julgamento de ambas impetrações, o que permitiria, *a priori*, a análise dos pleitos ratificados no presente *mandamus*.

De fato, superado o óbice, deve-se proceder à análise dos fundamentos deduzidos na ordem, em atendimento ao princípio da celeridade.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF).

2. O óbice inserto na Súmula 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator.

(...)

3. Ordem denegada" (HC 152898 / SP, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/03/2011).

Todavia, não consta dos autos o teor dos acórdãos proferidos nas impetrações originárias, o que impede a análise dos fundamentos esposados pelo Colegiado *a quo*, e, por consectário, o conhecimento da presente ordem.

De fato, as informações acostadas às fls. 92/102 apenas noticiam o resultado dos julgamentos, sem informar as razões que ensejaram a denegação da ordem autuada sob o número 2011.009055-3 e o não conhecimento do HC nº 2011.006892-7.

Ademais, a manifestação da Autoridade dita Coatora informa terem sido ajuizados três pedidos distintos de liberdade provisória, sendo que o impetrante olvidou-se de instruir os autos com cópia de duas das decisões que indeferiram a concessão de tal benesse aos ora pacientes.

Desta forma, cumpre reconhecer que a instrução deficiente do *habeas corpus* obsta a apreciação dos pleito ventilados no presente *writ*, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, no caso concreto, o inteiro teor do acórdão ora impugnado. 2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito. 2. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (HC 92688/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje de 30/11/09).

Ademais, não se vislumbra nos autos flagrante ilegalidade a ensejar o trancamento da ação penal, já que o reconhecimento da ausência de justa causa somente é possível, na via do *writ*, quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato pelo exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem.

De igual modo, não obstante o desconhecimento das razões que motivaram a ulterior manutenção da segregação preventiva dos réus, não se percebe ilegalidade flagrante no decreto prisional, já que a medida constritiva de liberdade foi inicialmente decretada a fim de garantir a ordem pública. Com efeito, segundo se deduz dos autos, os acusados seguiriam praticando condutas similares às descritas no caso em apreço, mesmo após o recebimento da exordial acusatória, o que denota a reiteração na prática delitiva.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0040450-1

HC 198.607 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110068927 20110090553 282100107753

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIÓGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIA TEREZINHA RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.